



CONGRESSO NACIONAL

MPV 627

00178

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

|                                             |                                                                   |                   |            |                                                 |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|-------------------|------------|-------------------------------------------------|
| data<br>18/11/2013                          | proposição<br>Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013 |                   |            |                                                 |
| autor<br><b>Senadora Ana Amélia (PP-RS)</b> |                                                                   | nº do prontuário  |            |                                                 |
| 1 Supressiva                                | 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva                          | 3. x Modificativa | 4. Aditiva | 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global |
| Página                                      | Artigo                                                            | Parágrafo         | Inciso     | Alínea                                          |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO                        |                                                                   |                   |            |                                                 |

Dê-se ao art. 77 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013, a seguinte redação, com a supressão de seus incisos e parágrafos e inclusão de um Parágrafo Único, conforme segue:

“Art. 77. Os lucros auferidos por intermédio de coligada domiciliada no exterior serão computados na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, à medida da efetiva distribuição desses resultados através da distribuição de dividendos, observado o disposto no art. 86.

Parágrafo Único. O disposto no caput desse artigo se aplica desde que a investida tenha renda ativa própria igual ou superior a oitenta por cento da sua renda própria total, nos termos definidos no art. 80.”

Suprimam-se as alíneas “c” e “d” do inciso I do art. 80 da Medida Provisória nº 627, de 11 de novembro de 2013.

## JUSTIFICAÇÃO

O crescimento internacional das multinacionais brasileiras, que proporciona inquestionáveis benefícios à economia brasileira, está intimamente ligado à manutenção de políticas públicas estáveis que proporcionem um ambiente de segurança jurídica e fomentem a competitividade.

Esta nova legislação, ao propor a tributação dos lucros auferidos no exterior, através da equivalência patrimonial, ignorando os Tratados para evitar a dupla tributação, acarreta séria perda de competitividade das multinacionais brasileiras, desestímulo à expansão de seus negócios e ao seu plano estratégico de crescimento, já que as empresas brasileiras estarão arcando com alíquota final de 34% (inclusive sobre rendas ativas), enquanto outros competidores estarão sujeitos a alíquotas dos mercados locais, em geral inferiores a 34%.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 18/11/2013, às 16:30  
Gustavo Sobóia Vieira - Mat. 257713

|                                                                            |                      |
|----------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| Senado Federal                                                             | até o dia 25/11/2013 |
| Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas                                 | Matrícula 6656       |
| Substituir esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor | e 6684               |
| Assinatura                                                                 | Telefone             |

O art. 77 ao tributar resultados de equivalências patrimoniais, acarreta na maioria das vezes, antecipação do tributo sobre uma renda que ainda não foi disponibilizada ou talvez nunca possa ser disponibilizada. Assim, propomos que a tributação somente ocorra quando da disponibilização dos dividendos, ou seja, enquanto o dividendo esteja sendo reinvestido para a expansão dos negócios no exterior, não haverá a tributação.

Para evitar abusos, propomos condições para essa tributação de dividendos: se a controlada ou coligada no exterior tenha no mínimo 80% (oitenta por cento) da sua renda ativa (ou seja, de atividades industriais ou comerciais).

Essa proposta, não contempla o avanço do sistema de regras sobre tributação de lucros no exterior estabelecidos em países europeus, como França e Alemanha, que consideram isenção total ou parcial sobre o lucro de empresas no exterior para rendas ativas. Entretanto considera uma aderência mais próxima a países como Estados Unidos da América que ao estimular investimentos no exterior, considera a tributação somente na distribuição de dividendos.

PARLAMENTAR

Senadora **Ana Amélia** (PP-RS)

